



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam / tcfl

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 (ATO CSJT n.º 333/2017). PRÉVIA AUDITORIA SOBRE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE SEDE DE FÓRUM. APROVAÇÃO CONDICIONADA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE ACÓRDÃO. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IX, que confere ao Plenário a competência de apreciar relatórios decorrentes de auditorias e no art. 90 em que se prevê o procedimento denominado "Monitoramento de Auditorias e Obras" como o meio processual adequado para verificar o cumprimento das deliberações decorrentes de auditoria, há que se conhecer deste procedimento para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT- A- 8235- 48. 2011. 5. 90. 0000. **2)** No mérito, verifica-se que, foram cumpridas, pelo TRT da 23ª Região, as duas primeiras determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT- A- 8235- 48. 2011. 5. 90. 0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, quais seja: 1- posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal; e, 2- em obras futuras, o TRT da 23ª Região utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos. **3)** Quanto à terceira determinação contida no acórdão que analisou a Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, no sentido de que a aprovação do projeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, em razão de o valor da obra ultrapassar o montante previsto no art. 23, I, "c" da Lei n° 8.666/93, em atenção ao disposto no art. 6° da Resolução CNJ n° 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT n° 70/2010, verifica-se que tal determinação somente se aplica às obras de grande porte, enquadrada no Grupo 3, cujo valor ultrapassa R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que não é o caso da obra auditada na hipótese dos autos cujo valor global final somou R\$ 2.891.768,32, conforme apontado no Relatório de Monitoramento apresentado. Monitoramento de auditorias e obras conhecido, para, no mérito, considerar que as determinações ao TRT 23ª Região foram cumpridas e determinar o arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000**, em que é Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para verificação do cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Sobreleva destacar que a referida Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), à época Assessoria (ASCAUD), em conjunto com a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO, teve por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

escopo a aprovação do projeto da obra de construção do apontado Fórum Trabalhista.

No julgamento da matéria, este Colegiado acolheu a conclusão do parecer da então ASCAUD e da ASPO para aprovar "o projeto da obra de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, condicionando o início de sua execução à posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal. E, determinou que o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos" (seq.04). Ainda, por entender que o valor obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, "c" da Lei nº 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Na sequência, atento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT – CCAUD reuniu diversos documentos no Caderno de Evidências acostado aos autos e produziu o Relatório de Monitoramento, acostado às págs. 290/304 (seq.05, março/2018).

O Presidente do CSJT, o Ministro João Batista Brito Pereira, amparado nos arts. 6º, IX, e 90 do RICSJT, e, considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual (CPROC/CSJT) para distribuir o feito, visando à apreciação e deliberação pelo Plenário acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão **CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000**, bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região da distribuição dos presentes processo (pag. 308, seq. 08).

Diante disso, os autos vieram a mim conclusos.
É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

I - CONHECIMENTO

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que "as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

Para o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle, foi inserido no novo RICSJT, por força da Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, o art. 90, no qual se prevê a verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento, agora autônomo, denominado monitoramento.

Na hipótese dos autos, o referido procedimento teve por objetivo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria **CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000**, que deliberou sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Nessa toada, com arrimo no art. 6º, IX, do RICSJT, compete a este Plenário "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

e demais sistemas administrativos dos órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”.

Desse modo, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, a teor dos arts. 6, IX, e 90 do RICSJT.

II - MÉRITO

Conforme relatado acima, o presente Monitoramento de Auditorias e Obras, agora elevado à categoria de procedimento autônomo no novo Regimento Interno do CSJT, aprovado pela Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, teve por escopo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, especificamente sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Ressalte-se que a Auditoria CSJT - A - 8235 - 48. 2011. 5. 90. 0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), em conjunto com a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO, objetivou a aprovação do projeto da obra de construção do referido Fórum Trabalhista.

Dessa auditoria emitiu-se o Parecer Técnico Final n.º 2/2011 (novembro/2011 - seq.03), no qual consta, no item 3, análise documental, os seguintes achados:

“1) nem todas as composições possuem correspondência com o sistema de custos SINAPI (subitem 3.3.1, apenas 37%, pag.18);

2) ausência de aprovação pela prefeitura do projeto arquitetônico (subitem 3.4, pag.23);

No julgamento da matéria (seq. 04), este Colegiado, acolheu a conclusão do parecer da então ASCAUD e da ASPO, para aprovar o projeto da obra de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, **condicionando** o início de sua execução ao seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

- “1) posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal;
2) o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos; e,
3) por entender que o valor obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, “c” da Lei nº 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT nº 70/2010 (pag. 35)”.

Atento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT – CCAUD reuniu diversos documentos no Caderno de Evidências acostado aos autos (seq.05) e produziu o Relatório de Monitoramento, acostado às pags. 290/304(seq. 06, março/2018).

O Relatório da CCAUD teve por escopo o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT e abordou os aspectos relevantes e pertinentes ao atendimento das determinações contidas no acórdão mencionado alhures, consignando a seguinte análise:

“2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1. APROVAÇÃO DOS PROJETOS

2.1.1. DELIBERAÇÃO

(...) condicionando o início de sua execução à posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal
(...)

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2011, que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não havia obtido a aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura Municipal.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A Corte Regional informou, no "Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT", que os projetos arquitetônicos foram aprovados pela Prefeitura Municipal.

2.1.4. ANÁLISE

Foi enviada cópia do Alvará de Construção n.º 42/2012, de 14/2/2012, com validade de um ano para construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande.

Portanto, fica atestado que o Tribunal Regional obteve previamente a aprovação dos Projetos Arquitetônicos pelo Poder Público Municipal

2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;
- Parecer Técnico n.º 2/2011;
- Alvará n.º 42/2012.

2.1.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

2.1.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento de obras.

2.2. UTILIZAÇÃO DO SINAPI

2.2.1. DELIBERAÇÃO

(...) em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos.

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2011, constatou-se que a quantidade de composições da planilha orçamentária que possuíam correspondência com o SINAPI foi de aproximadamente 37% do total de composições.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

A Corte Regional informou, no "Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT", que o SINAPI foi utilizado na maior quantidade das composições dos orçamentos das obras futuras.

2.2.4. ANÁLISE

Em análise aos Pareceres Técnicos das obras seguintes, emitidos por esta Coordenadoria, verificou-se que o SINAPI foi utilizado em maior quantidade em seus orçamentos.

2.2.5. EVIDÊNCIAS

- Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;
- Parecer Técnico n.º 2/2011;
- Pareceres Técnicos n.os 5/2011, 1/2013, 6/2012 e 19/2015.

2.2.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida

2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento de obras.

2.3. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

2.3.1. DELIBERAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art. 10, a seguir:

§ 1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 2/2011, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 2.099.999,38.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

O Contrato n.º 043/2011, assinado entre a Empresa TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA e o TRT da 23ª Região, em 28/11/2011, para construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, apresentou valor global de R\$ 389.470,00, sendo alterado três vezes:

1º Termo Aditivo, de 28/12/2011, que retificou o valor global do contrato de R\$ 389.470,00 para R\$ 1.776.380,84;

Notas de empenho 2011NE0001564, no valor de R\$ 389.470,00, emitida em 25/11/2011, 2011NE001820, emitida em 28/12/2011, no valor de R\$ 1.092.256,77, e 2011NE001821, emitida em 28/12/2011, no valor de R\$ 294.654,07.

2º Termo Aditivo, de 07/2/2012, que acresceu o valor de R\$ 320.619,16 ao contrato;

3º Termo Aditivo, de 14/3/2012, que promoveu ajustes na planilha orçamentária da obra sem alterar o valor global, acréscimos de R\$ 159.099,05 e supressões de R\$ 159.099,05.

Quanto à retificação do valor global do Contrato n.º 043/2011 ocorrida no 1º Termo Aditivo, o Tribunal Regional afirma que o referido valor corresponde ao homologado em licitação. Como documentação comprobatória, encaminhou o edital de licitação e a ata da sessão.

Em 15/9/2015, esse contrato foi objeto de rescisão unilateral por parte da Administração, que aplicou à empresa a penalidade de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, bem como multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato e indenização em face dos prejuízos decorrentes da inexecução parcial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Assim, esse fato gerou a necessidade de se realizar uma nova contratação para dar seguimento aos serviços de execução da obra.

O Contrato n.º 039/2013, assinado entre a Empresa CAPRI CONSTRUTORA LTDA e o TRT da 23ª Região para executar o remanescente da construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, apresentou valor global de R\$ 1.189.928,56, sendo alterado quatro vezes:

1º Termo Aditivo, de 14/4/2014, que acrescentou R\$ 109.489,53 ao valor do contrato e prorrogou o prazo de execução por 75 dias;

2º Termo Aditivo, de 29/9/2014, que acresceu o valor de R\$ 34.485,47 ao contrato e prorrogou o prazo de execução por mais 40 dias;

3º Termo Aditivo, de 3/3/2015, que acresceu o valor de R\$ 100.298,61 ao contrato e prorrogou o prazo de execução por mais 60 dias;

4º Termo Aditivo, de 1/2/2016, que reajustou o valor do contrato em R\$ 9.049,29.

2.3.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor dos Contratos n.os 043/2011 e 039/2013 e suas alterações, e com os valores das medições realizadas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Tabela 1 - Comparação execução do Contrato n.º 113/2013

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$)	Contratos (R\$)		Medições realizadas (R\$)		
2.099.999,38	Contrato 043/2011	389.410,00	1	85.237,63	
	1ª TA	1.776.380,84	2	101.598,24	
	2ª TA	320.619,16	3	57.939,86	
	3ª TA	159.099,05	4	176.806,75	
	- 159.099,05		5	339.813,52	
			6	146.192,37	
			7	119.667,28	
			8	159.199,96	
			9	119.080,61	
			10	67.357,19	
			11	79.859,53	
			12	36.581,03	
			13	59.674,29	
			14	99.997,46	
			15	27.827,30	
		Parcial	2.097.000,00	Parcial	1.448.516,86
		Contrato 039/2013	1.189.928,56	1	129.013,64
		1ª TA	109.489,53	2	262.385,72
		2ª TA	34.485,47	3	217.967,46
		3ª TA	100.228,31	4	190.174,70
		4ª TA	9.049,29	5	111.956,45
				6	35.065,88
				7	133.211,30
				8	99.725,32
				9	65.637,79
				10	81.039,66
				11	76.001,88
			12	31.722,41	
			Pagamento realizado	9.049,29	
	Parcial	1.443.251,46	Parcial	1.443.251,46	
	Total	3.540.251,46	Total	2.891.768,32	

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 043/2011 e seus termos aditivos (R\$ 2.097.000,00). Contudo, o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) foi extrapolado pelo valor executado do Contrato n.º 43/2011 acrescido do valor do Contrato n.º 39/2011 e seus termos aditivos (R\$ 1.448.516,86 + R\$1.443.251,46 = R\$ 2.891.768,32).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor contratado (adjudicado e retificado) para a execução do projeto (R\$ 1.776.380,84) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) a menor de 15,41%.

Já valor executado do Contrato n.º 43/2011, acrescido do valor do Contrato n.º 39/2011 e seus termos aditivos (R\$ 2.891.768,32), ficou acima do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZ/2015 (2.553.064,49), conforme demonstrado adiante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Tabela 2 - Manutenção da razoabilidade do custo

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT SET/2011 (R\$)	2.099.999,38	Valor previsto no projeto atualizado pelo SINAPI DEZ/2015 (R\$)	2.553.064,49
Custo por m ² previsto no projeto autorizado pelo CSJT SET/2011 (R\$)	1.119,22	Custo do metro previsto no projeto atualizado pelo SINAPI DEZ/2015 (R\$/m ²)	1.360,69
Custo do metro quadrado de projetos de construção de Fóruns aprovados pelo CSJT atualizado pelo SINAPI DEZ/2015 (R\$)			1.360,69
Area equivalente da obra X Custo m ² de fóruns aprovados pelo CSJT	1.876,30 X 1.360,69 2.553.062,65	Valor máximo para a execução da obra atualizado pelo SINAPI DEZ/2015 (R\$)	2.553.062,65

Portanto, houve variação de R\$ 338.705,67 em relação ao valor máximo previsto para a execução da obra, atualizado pelo SINAPI de DEZ/2015, levando-se em conta o custo do metro quadrado de projetos semelhantes aprovados pelo CSJT àquela época.

O Tribunal Regional informou, no "Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT", as justificativas para o valor total executado não ter obedecido ao orçamento autorizado pelo CSJT, conforme transcrição a seguir:

- a) Obra construída em duas etapas. O Contrato n. 043/2011 foi rescindido após abandono da obra pela construtora. A conclusão da construção foi efetuada por meio do contrato 039/2013. A execução por meio de dois contratos, além da correção monetária dos valores devido ao tempo, implicou pagamento de nova equipe técnica, limpeza do terreno, refazimento de serviço.
- b) Alteração do tipo de fundação e por consequência do projeto estrutural devido as condições do lençol freático no momento da escavação e concretagem das sapatas ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

diferente do demonstrado no relatório de sondagem. Em conjunto com a engenheira projetista, foram adotados vários procedimentos na tentativa de executar a fundação conforme projeto inicial (rebaixamento do lençol com uso de bombas, preenchimento do volume alagado com rachão) porém todas sem sucesso, restando como solução técnica a adoção de fundação tipo profunda em substituição a original. Pela mesma razão, foi necessária a execução de drenagem em toda a extensão do terreno de modo a possibilitar a efetiva compactação da área destinado ao estacionamento.

c) Necessidade de interligar a rede de escoamento de água pluvial do edifício a uma caixa de passagem localizada a 160m de distância, pois o projeto de drenagem de águas pluviais considerava o escoamento por tubulação existente em área localizada nos fundos do terreno, interrompida para construção de uma unidade de pronto atendimento (UPA) durante a execução da obra do fórum trabalhista.

d) Execução de rede de drenagem em todo o terreno devido à altura do lençol freático que impossibilitava a compactação e a pavimentação do estacionamento.

e) Necessidade de substituir parte significativa do telhado (65,42%) devido vazamentos causados pelos atos de vandalismo cometidos durante o período que a obra esteve fechada. Por este mesmo motivo, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

necessário refazer parte das instalações elétricas e de dados (boletim de ocorrência e fotos anexos).

f) Execução dos serviços de acabamento (instalação de piso, forro, esquadrias e outros) no pavimento térreo, tornando possível sua utilização. Atualmente encontra-se instalada a 3ª Vara do Trabalho de Várzea Grande.

Cabe, ainda, contextualizar o processo de autorização da execução do projeto, visto que este foi analisado durante a implantação da Resolução CSJT n.º 70/2010, publicada em 29/4/2010.

Nesse contexto, reputa-se tal diferença escusável, seja devido ao fato de a análise ter ocorrido durante a implantação da Resolução CSJT n.º 70/2010, período no qual se vivenciou uma série de dificuldades operacionais, seja em função das justificativas técnicas relativas ao projeto apresentadas pelo Tribunal Regional.

2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Ata da sessão de abertura dos envelopes da Concorrência n.º 03/2011;
- Contrato n.º 043/2011 e termos aditivos;
- Rescisão do Contrato n.º 043/2011;
- Contrato n.º 039/2013 e termos aditivos;
- Medições;
- Pagamento do reajuste;
- Recebimento definitivo.

2.3.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

2.3.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento e execução de obras.

3. CONCLUSÃO

Contatou-se que as três determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar cumpridas, pelo TRT da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande;
- b) arquivar os presentes autos".

Da leitura do relatório de monitoramento acima transcrito depreende-se que as duas primeiras determinações contidas no acórdão proferido na **Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000**, realizada em novembro/2011, quais sejam: 1) posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal; 2) o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos; foram adimplidas em sua totalidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

conforme itens 2.1.6 e 2.2.6, acima transcrito, não carecendo de maiores digressões.

Quanto à terceira deliberação contida na **Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000**, no sentido de que *"considerando que o valor da obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, 'c' da Lei n° 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6° da Resolução CNJ n° 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT n° 70/2010"*, não observo nos autos o encaminhamento apontado.

Tal determinação buscou substrato no art. 6° da Resolução CNJ n° 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT n° 70/2010, confira:

"Art. 6° As obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3 (Obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pelo respectivo Tribunal ou Conselho" (Resolução CNJ n° 114/2010).

"Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça" (Resolução CSJT n° 70/2010).

Como se observa apenas as obras do Grupo 3 (obras de grande porte) devem ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Para que não haja dúvidas, transcrevo abaixo os dispositivos da Resolução CSJT n° 70/2010 e da Lei n.º 8.666/93, que esclarecem, respectivamente, quais as obras se enquadram na referida classificação (Grupo 3 - obras de grande porte), vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

“Art. 6° As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:

(...)

III - Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n° 8.666/93”. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 130, de 30 de agosto de 2013) (Resolução CSJT n° 70/2010, destaquei).

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”; (Lei n° 8.666/93).

Assim, considerando a prescrição contida no inciso III do art. 6° da Resolução CSTJ n° 70/2010, com remissão à alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei n° 8.666/93, obra de grande porte, enquadrada no Grupo 3, são aquelas cujo valor ultrapassa R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que não é o caso da obra auditada na hipótese dos autos, cujo valor global somou valor previsto de R\$ 2.099.999,38, conforme Parecer Técnico n.º 2/2011 (pag.22) e os R\$ 2.891.768,32 do valor final apontado no Relatório de Monitoramento (pag.300, seq.05).

Nessa linha, em que pese a respeitável determinação contida no acórdão da auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, não se verifica a necessidade do envio dos autos ao Conselho Nacional de Justiça para conhecimento, diante da ausência de previsão normativa nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000

Assim, procedeu corretamente a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no item 2.3, que se limitou a encaminhar o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT ao colegiado do CSJT, em atenção ao disposto no art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010,

Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, bem como para determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, bem como para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Conselheiro Relator